

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.024140/97-00
Recurso nº : 121.769
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 105-13.144

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PASSIVO FICTÍCIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP**

ACORDAM os Membros da Quinta câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO**. Ausente, o Conselheiro **IVO DE LIMA BARBOZA**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.024140/97-00
Acórdão nº : 105-13.144

Recurso nº : 121.769
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ em São Paulo – SP, contra sua Decisão nº 001631/99, de 02 de junho de 1999, eis que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassou o limite fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Inicialmente, foi a empresa cientificada do lançamento de ofício de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF E CSSL relativo ao período-base de 1993, por meio dos autos de infração às fls. 63 a 88, em decorrência de procedimento fiscal, tendo como motivação a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício.

Em razão da impugnação apresentada, a autoridade singular determinou a realização de diligência a fim de que fosse verificada a regularidade dos documentos apresentados juntamente com a impugnação, e observada, também, se tais documentos guardavam correspondência com a escrituração do autuado, conforme Resolução nº 1842/98-11.534, de 10.11.98, cujo relatório encontra-se às fls. 282 e 283.

Em minuciosa análise dos documentos trazidos à colação como suporte aos argumentos da impugnação, decidiu o Julgador Monocrático pela manutenção parcial do crédito lançado, cuja Decisão está assim ementada:

***OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.** A manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada, autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.024140/97-00
Acórdão nº : 105-13.144

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. As autuações reflexas seguem o decidido quanto à autuação principal de IRPJ. 

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE'

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os documentos constantes dos autos e o relatório da autoridade diligenciante, entendo como correta a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os elementos de prova ao deslinde da querela, onde, destacando como inábeis para elidir a presunção legal de omissão de receitas as duplicatas ali elencadas, relacionadas no Termo de Constatação, de fls. 58 a 62, concluiu como improvado o valor de CR\$ 11.787.479,06; financiamentos a curto prazo cujo valor comprovado perfaz o total de CR\$ 158.282.718,01, restando improvado o valor de CR\$ 76.768.919,99.

Ao concluir pela manutenção da tributação como omissão de receitas das diferenças não comprovadas, ao amparo do artigo 180 do RIR/80, pautou-se aquela autoridade no que efetivamente determina a legislação tributária, porquanto os valores detectados, mantidos no passivo da empresa, não tiveram a necessária e indispensável comprovação, conforme se pode observar nos elementos tidos como probantes das contas de obrigação envolvidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10880.024140/97-00
Acórdão nº : 105-13.144

Por outro lado, é de se considerar perfeita a posição adotada, quando, à luz de documentos hábeis que guardavam perfeita sintonia com a escrituração da empresa, conforme destacado foi pela diligência, afastou do campo da incidência tributária os valores efetivamente comprovados. Fazendo, assim, cumprir o que o nosso Recurso nº 121.769 ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a constatação da existência de documentos capazes de sustentar parte dos argumentos impugnatórios e a verificação aqui procedida, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de abril de 2000

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

